



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002636/2019-16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 - SEMAD

INTERESSADO: CRIOLA PROPAGANDA LTDA

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

OBJETO: Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 12:32 horas do dia 25-05-2020, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

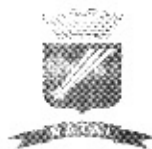
Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente alega em seu recurso administrativo que:

- 1) As empresas EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA, RAF COMUNICAÇÃO, BASE PROPAGANDA LTDA devem ser inabilitadas por não apresentarem a certidão negativa de execução patrimonial;
- 2) As empresas EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO e a DOIS A PUBLICIDADE EIRELI EPP devem ser inabilitadas por não apresentarem termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial;
- 3) A licitante BASE PROPAGANDA LTDA apresentou a certidão de falência vencida;
- 4) Solicita a nulidade da sessão de abertura dos envelopes "e";
- 5) Flagrante desproporção entre a técnica e preço;
- 6) Ausência de pesquisa mercadológica;
- 7) Inexequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes;
- 8) Da ausência de resposta quanto aos motivos de inabilitação da licitante RAF COMUNICAÇÃO;
- 9) Foram apresentadas contrarrazões;
- 10) É o que importa relatar;

PK



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Inicialmente alega a recorrente que as empresas EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA, RAF COMUNICAÇÃO, BASE PROPAGANDA LTDA devem ser inabilitadas por não apresentarem a certidão negativa de execução patrimonial.

Compulsando os autos verifico que o edital traz a seguinte redação:

*Certidão negativa de falência, concordata, **de execução patrimonial** expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com validade de no máximo 90 (noventa) dias, caso não conste no documento original e prazo de validade.*

Como se vê o edital faz menção à certidão de execução patrimonial e portanto deveria ser exigida dos licitantes. Motivo pelo qual assiste razão a recorrente estando os licitantes acima mencionados inabilitados.

Outro ponto alegado pela recorrente é que as empresas EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO e a DOIS A PUBLICIDADE EIRELI SPP devem ser inabilitadas por não apresentarem termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Vejamos a redação do edital:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou cópia autenticada do Livro Diário, pertinente ao Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras, neste caso, inclusive, juntando-se cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, em qualquer das situações devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicações no Diário Oficial;

PR



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O instrumento convocatório é claro ao exigir a apresentação dos termos de abertura e encerramento. Sendo assim, ao verificar a documentação dos licitantes mencionados verifico a ausência desses documentos, e em cumprimento ao princípio à vinculação ao instrumento convocatório estão inabilitados.

Outro questionamento da recorrente é que a licitante BASE PROPAGANDA LTDA apresentou a certidão de falência vencida.

Reanalizando a documentação da licitante BASE PROPAGANDA, verificou que a sessão foi realizada no dia 03 de março de 2020 e a certidão de falência apresentada foi emitida no dia 17 de janeiro de 2020 com validade de 30 dias, ou seja, a certidão encontrava-se vencida.

Razão pela qual assiste razão a recorrente estando a empresa BASE PROPAGANDA inabilitada.

Noutro pórdico pleiteia a recorrente a anulação da sessão ocorrida no dia 03 de março de 2020.

Ora, senhor recorrente, essa matéria já foi ultrapassada e discutida no último recurso apresentado pela recorrente. A Administração não vai anular uma sessão pública que ocorreu de forma legal com a participação de todos os licitantes. Não há motivos!

Naquela oportunidade não fora aberto o envelope da CRIOLA. Porém, em fase recursal verificou-se que o envelope deveria ser aberto e assim foi feito em outra sessão, corrigindo o equívoco cometido anteriormente.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente.

Alega também a recorrente "*flagrante desproporção entre a técnica e preço*".

Prezado licitante, o senhor quer alegar desproporção entre a técnica e preço na última fase do certame quando o senhor foi classificado em 6º lugar quando serão contratados 5 agências?

O que percebo é uma tentativa de anular ou atrasar o certame a todo custo. Já foram abertos 5 (cinco) envelopes desta Concorrência Pública e somente agora o licitante alega desproporção entre a técnica e o preço? Esse questionamento deveria ter sido feito em momento oportuno na fase de impugnação do edital.

A escolha da técnica e do preço é uma faculdade da Administração Pública a definiu com base em seu poder discricionário.

Motivo pelo qual rejeito a solicitação da recorrente.

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Da mesma forma que rejeito a alegação que não existe pesquisa mercadológica no certame. Compulsando os autos, verifico que tal afirmação não é verdadeira haja vista que foram enviadas cartas propostas para 8 (oito) empresas, EXCLUSIVE, enviada para a própria empresa recorrente. Porém, 4 (quatro) empresas enviaram propostas, às quais foram consideradas para realização do certame.

Razão pela qual não assiste razão a recorrente.

Sobre a alegação de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, essa fase já foi ultrapassada, inclusive a recorrente teve a oportunidade de apresentar recurso, porém declinou na sessão do dia 13 de janeiro de 2020. Naquela oportunidade figurava na 5ª colocação.

Em que pese ultrapassada a fase de recurso administrativo para questionamento do preço, informo que os descontos foram excelentes para a Administração Pública, contendo 3 (três) propostas acima de 80%.

Esta Comissão Permanente de Licitação da SEMAD preza pelo interesse público e não recusaremos propostas vantajosas em detrimento de interesse particular sob alegação de serem inexequíveis. Informou que não houve desistência das propostas apresentadas e as empresas conhecem a legislação às quais estão sujeitas caso não executem os contratos.

Razão pela qual rejeito a solicitação da recorrente.

Com relação a suposta ausência de resposta quanto aos motivos de inabilitação da licitante RAF COMUNICAÇÃO, como é de conhecimento público e de todos, existe uma decisão judicial em segundo grau que determinou a manutenção da empresa RAF COMUNICAÇÃO no certame, muito embora seja contrária ao entendimento desta CPL e do juiz de primeiro *a quo*. Porém, senhor licitante, todas as decisões judiciais foram e serão cumpridas por esta CPL/SEMAD em respeito às Instituições.

Diante do exposto, recebo o recurso administrativo para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, inabilitando todas as 6 empresas participantes do envelope "e", quais sejam: EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA, RAF COMUNICAÇÃO, BASE PROPAGANDA LTDA, DOIS A PUBLICIDADE EIRELI EPP e CRIOLA PROPAGANDA.

Quanto as demais alegações nego provimento por não produzirem efeitos modificativos ao certame.

Em razão disto, em atenção ao §3º do Art. 48 da Lei 8.666/93, convoco todos os licitantes inabilitados a apresentarem nova documentação escoimada das causas que as inabilitaram, conforme disposto abaixo:

RF



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Fica aberto o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, contados a partir da data da publicação do julgamento do recurso.

A sessão acontecerá no dia 06 de julho de 2020, às 09:30 nesta SEMAD.

A participação dos licitantes será restrita a apenas um representante por empresa, a qual deverá fazer uso de máscara e de álcool em gel.

Os assentos estarão dispostos de forma que seu uso será alternado a uma distância mínima de 2 metros.

Todos os cuidados deverão ser mantidos durante toda a sessão e respeitados pelos presentes.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Natal/RN, 23 de junho de 2020.

Respeitosamente,

PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL

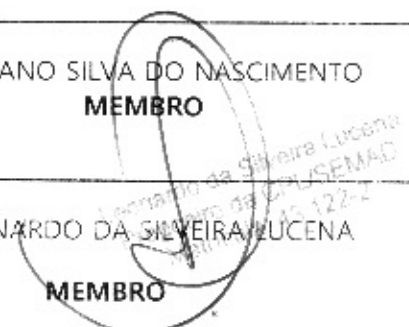


JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR
PRESIDENTE

MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES
MEMBRO

LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO

MARIA SUELY DE SOUZA
MEMBRO



LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
MEMBRO

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS LIMA
MEMBRO

PR

 6



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MARCOS FREIRE BEZERRA

MEMBRO

PAULA ÂNGELA MELO PAIVA

MEMBRO

Rossana F. Mendonça de Lima

ROSSANA FIGUEIREDO MENDONÇA DE LIMA

SUELY MENESES BARRETO

MEMBRO

Michele Coelho de Souza

MICHELE COELHO DE SOUZA

MEMBRO

GENIELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

h
Q
7